



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 293-03.2016.6.21.0038

Procedência: RIO PARDO-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO 0 DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RAFAEL REIS BARROS E ROSANE LUIZA VAZ ROCHA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. DOAÇÃO RECEBIDA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. MUDANÇA DE TESE EM FASE RECURSAL. ART. 56. RES. TSE 23.463/2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE NATUREZA DISTINTAS (PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA) EM MESMA CONTA BANCÁRIA. ART. 18, §§ 1º E 3º RES. TSE 23.462/2015. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE-RS verificou que os documentos juntados aos autos foram insuficientes para a comprovação da origem lícita de R\$ 24.000,00 aplicados no financiamento da campanha.

Não se encontra qualquer documento que sustente a regularidade do negócio jurídico declarado para fins de comprovação da doação de R\$ 16.750,00 de Raul Pereira de Barros a Rafael Reis Barros.

Quanto ao valor de R\$ 7.250, o recorrente defende que a quantia é compatível com o rendimento familiar, proveniente de sucessivos saques efetuados por seu pai em contas bancárias do Bannisul e Banco do Brasil.

Nota-se clara mudança de tese em fase recursal, inclusive com anexo de documentos novos, cuja juntada em fase recursal está preclusa.

2. A confusão de recursos e a doação realizada por depósito em dinheiro em valor superior ao limite de R\$ 1.064,00 também foram apresentadas como inconsistências a ensejar a desaprovação das contas.

Parecer pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral frente a sentença que julgou desaprovadas as contas dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito Rafael Reis Barros e Rosane Luiza Vaz Rocha, respectivamente, nos termos do art. 68, III, da Res. TSE n. 23.463/2015.

Na origem, em parecer conclusivo (fls. 99/101), foi recomendada a desaprovação das contas em razão de não comprovação de origem lícita do valor de R\$ 24.000,00 utilizados no financiamento da campanha dos candidatos; realização de depósito em dinheiro superior ao valor de R\$ 1.064,00 e confusão de recursos públicos (fundo partidário) com outros recursos (doações de pessoas físicas).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 103/105).

Sobreveio sentença (fls.107/116), julgando desaprovadas as contas, nos termos já referidos.

Em seu recurso (fls. 121/132), o recorrente alega que foi provada nos autos a origem lícita de R\$ 24.000,00 utilizados em campanha política. Sustenta que o genitor de Rafael Reis Barros vendeu a João Rosalvino Reis de Melo bens móveis no valor de R\$ 16.750,00. Defende que o montante não foi depositado em conta bancário pela distância entre a propriedade rural (empresa) e a instituição bancária. No tocante à origem do valor de 7.250,00, argumenta no sentido de que o montante é compatível com a renda mensal familiar do genitor de Rafael Reis de Barros.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 13).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 28/11/2016, às 09h48min, e o recurso foi interposto em 01/12/2016, às 14h22min, sendo atendido, portanto, o tríduo previsto no art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 09), nos termos do art. 48, inciso II, “f” da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

II.II. MÉRITO

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE-RS verificou que os documentos juntados aos autos foram insuficientes para a comprovação da origem lícita de R\$ 24.000,00 aplicados no financiamento da campanha. A confusão de recursos e a doação realizada por depósito em dinheiro em valor superior ao limite de R\$ 1.064,00 também foram apresentadas como inconsistências a ensejar a desaprovação das contas.

Rafael Reis Barros sustenta que R\$ 16.750,00 correspondem ao valor pago por João Rosalvino Reis de Melo por bens que guarneciam imóveis antes pertencentes a Raul Pereira de Barros (pai do candidato). De acordo com o recorrente, concomitantemente às negociações dos imóveis, Raul Pereira de Barros ajustou venda de bens móveis com João Reis de Melo, consoante declaração de fl. 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, em análise aos autos, não se encontra qualquer documento que sustente a regularidade do negócio jurídico declarado. Conforme ressaltou o juízo de primeiro grau, a declaração foi firmada em 20.11.2016, retroagindo a período incerto. Assim, a ausência de comprovante bancário de saque, pelo comprador, de quantia compatível com o pagamento dos bens em tese negociados impossibilita a comprovação da doação de R\$ 16.750,00 de Raul Pereira de Barros a Rafael Reis Barros.

Quanto ao valor de R\$ 7.250, o recorrente defende que a quantia é compatível com o rendimento familiar, proveniente de sucessivos saques efetuados por seu pai em contas bancárias do Banrisul e Banco do Brasil.

Nota-se clara mudança de tese em fase recursal, inclusive com anexo de documentos novos. Inicialmente, o valor de R\$ 7.250,00 provinha de montante que os pais do candidato guardavam em casa, “eis que pelo atual momento político que o país estava passando (processo de impeachment) e temerosos a um confisco como o que ocorreu no plano Collor, optaram em guardar o dinheiro em casa” (fl. 82).

Em fase de recurso, o valor de R\$ 7.250,00 passou a ser proveniente de “saques que foram repassados ao recorrente Rafael”, já que, “embora aposentado do INSS, recebendo o benefício da aposentadoria no extrato bancário supramencionado no Parecer Técnico”, o pai de Rafael é funcionário público da Prefeitura Municipal de Rio Pardo, percebendo vencimento em conta do Banrisul (fl. 127).

Consoante art. 56 da Res. TSE 23.463.2015:

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.
Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

Após relatório de exame de contas, em que se solicitou a apresentação de documentos pelo candidato (fl. 71), houve intimação do candidato para que se manifestasse (fl. 78).

Quanto ao ponto “comprovante de depósito/transferência do valor da conta bancária do Sr. Raul para a do candidato, já que os recursos do candidato foram transferidos para a conta de campanha por meio de transferência bancária”, em sua defesa (fl. 81), o candidato sustentou o que segue:

Resta, portanto o saldo de R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais) que os genitores do candidato Rafael, possuíam em casa. Eis que pelo atual momento político que o país estava passando (processo de impeachment e temerosos a um confisco como o que ocorreu no plano Collor.

Percebe-se, pois, que, na oportunidade de se manifestar acerca de eventuais repasses de valores via transferência bancária de Raul para Rafael, o recorrente afastou essa possibilidade, sustentando que o valor de R\$ 7.250,00 haviam sido entregues em espécie por seu pai, que guardava o dinheiro em casa.

Dessa forma, conclui-se que os extratos bancários juntados com a pretensão de comprovar o repasse do valor de R\$ 7.250,00 de Raul para Rafael não merecem ser analisados, uma vez que atingidos pela preclusão.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 69)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

3. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 188432, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 02/06/2016, Página 64)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, consoante parecer do órgão técnico do TRE (fls. 99-102), em 30.08.2016, a candidata Rosane Luiza Vaz Rocha realizou depósito em dinheiro, no valor de R\$ 2.380,00, na conta 06.102987.0-6, agência 0338, exclusiva para movimentação de recursos do fundo partidário, o que resultou em duas inconsistências: a) confusão de recursos públicos com outros recursos; b) doação superior a R\$ 1.064,10 realizada por depósito em dinheiro.

Assim dispõe o artigo 18, §§1º e 3º, da Res. TSE n. 23.463/2015:

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Assim, as irregularidades no caso concreto são falhas graves que comprometem a regularidade das contas, impedindo sua aprovação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.